



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 1 de 24

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
Outros Atos	22
Atos Administrativos	24
Outros atos administrativos	24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 2 de 24

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL
Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL

Processo Flowdocs	365 / 2025 - Licitações - Licitações - CONCORRÊNCIA
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	Parecer Jurídico Recursal

Modalidade: Concorrência Eletrônica	Proc. Licitatório: 061/2025	() Lei 8.666/1993
Nº. da modalidade: 002/2025	Registro: XXX	(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal

Resumo do objeto: Concorrência Pública. Drenagem. Recurso contra habilitação. Apresentação da demonstração do resultado do exercício – DRE zerado/nulo. Balanço contábil que evidencia movimentação do ativo e passivo no mesmo valor. Inexistência de impedimento jurídico. Inexistência de obrigatoriedade de lucro. Administração Pública protegida pela exigência de garantia contratual pela licitante adjudicatária. Não provimento do recurso.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 3 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



cabem unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 07.855.006/0001-90), em face da habilitação da empresa **MOURAO CONSTRUÇOES LTDA** (CNPJ nº 23.572.091/0001-35), no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 02/2025 – Processo Administrativo 061/2025**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do empreendimento cadastrado no sistema de informações do FEHIDRO – SINFEHIDRO sob o código 2024-bpg-235, denominado drenagem da Rua XV de novembro, conforme contrato de repasse FEHIDRO nº 154/2024”.

A sessão pública ocorreu em 15 de maio de 2025, às 14h, ocasião em que a licitante recorrente manifestou, conforme registrado em ata, a intenção de apresentar recurso, cumprindo o disposto no inciso I, §1º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em diligência realizada junto à Divisão de Licitações, foi informado que, por se tratar de procedimento eletrônico, os recursos devem ser protocolados por meio da própria plataforma. Em consulta realizada à referida plataforma pública verificamos que o recurso foi apresentado em 20/05/2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 4 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Diante disso, e considerando o disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva.

The screenshot displays the SCPI - Portal de Compras interface. At the top, it shows the logo of the Prefeitura Municipal de Viradouro - SP, the year 2025, and contact information: CNPJ: 45709912/0001-75, Telefone: (17) 3392-8800, and Email: licitacao@viradouro.sp.gov.br. Below this, there are navigation tabs: 01. Página Inicial, 02. Editais, and 03. Público. A dropdown menu for 'Licitação Eletrônica' is open, showing 'Detalhamento do Processo'. The main content area displays the 'Detalhamento do Processo' for 'Nº Proc. Licitatório: 000061/25' and 'Enquadramento / Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS) Nº 2'. A modal window titled 'Portal de Compras - Anexos Digitalizados' is open, showing a table with the following data:

Tipo	Data / Hora Anexo	Licitante
Recurso - "Manifestação de recurso"	20/05/2025 15:21:28	SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTR

At the bottom of the modal window, there is a 'Sair' button.

O recurso interposto sustenta que a empresa **Mourão Construções Ltda.** não teria atendido ao disposto no item 12.13 do edital, o qual exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação do “*Balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*”.

Aduz a recorrente que a documentação apresentada pela empresa recorrida estaria em desconformidade com a exigência editalícia, notadamente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que, segundo alega, teria sido apresentada de forma “**absolutamente deficiente**”, composta por uma única linha genérica, sob a rubrica “Resultado do Exercício”,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 5 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



com saldo zerado, e sem qualquer detalhamento de receitas, custos, despesas, lucros ou prejuízos.

Afirma ainda que essa apresentação “não atende minimamente à exigência editalícia, tampouco cumpre a finalidade de comprovar a boa situação econômico-financeira da empresa, como requerido”.

Entretanto, após detida análise dos autos, verifica-se que a empresa Mourão Construções Ltda. apresentou, de fato, os documentos exigidos no subitem 12.13 do edital, relativos aos exercícios de 2023 e 2024. Observa-se que, embora a DRE do exercício de 2024 indique resultado zerado (R\$ 0,00), tal informação encontra-se plenamente compatível com os dados contidos no balanço patrimonial igualmente apresentado, o qual registra um ativo total de R\$ 293.961,54 e um passivo no mesmo montante, resultando, portanto, em equilíbrio contábil e justificando o resultado nulo do exercício.

Importa destacar que a exigência editalícia não condiciona a habilitação à demonstração de lucro, mas sim à apresentação formal dos documentos contábeis, os quais foram regularmente apresentados e estão acompanhados das demais demonstrações exigidas nos subitens subsequentes ao 12.13, devidamente assinado.

Cumprе ressaltar que a apresentação de resultado zerado, por si só, **não configura impedimento** à contratação com a Administração Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, justamente porque a situação financeira momentânea não pode ser presumida como fator absoluto de incapacidade contratual. A título exemplificativo, a empresa recorrida apresentou, no exercício anterior (2023), DRE com lucro líquido de R\$ 127.411,64, o que corrobora a sua viabilidade econômico-financeira recente.

A adoção de uma interpretação restritiva, que condicione a habilitação à demonstração de lucro contábil no último exercício, não apenas extrapola os limites do edital, como também violaria o princípio da **ampla concorrência** previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reforçado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 6 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

LEI 14133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (grifei)

A vedação de participação a empresas que apresentem resultados modestos ou nulos — ainda que regulares — representaria medida desproporcional e contrária ao interesse público, que se concretiza na obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o próprio edital, de forma prudente, prevê mecanismo de mitigação de riscos à Administração Pública, ao dispor, em seu item 19.5, **sobre a obrigatoriedade da prestação de garantia contratual pela empresa adjudicatária, nos termos do artigo 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. Tal exigência assegura o fiel cumprimento das obrigações contratuais, independentemente da variação momentânea da lucratividade da empresa, protegendo o interesse público contra eventuais inadimplementos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 7 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Dessa forma, resta demonstrado que a documentação apresentada pela recorrida atende integralmente às exigências do edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique a sua inabilitação.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, recebo o recurso por ser **TEMPESTIVO** e no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões, fundamentos e limites acima debatidos.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II

OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/39E9F2D4B836487FAFCE682372BC9133>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/9ca4-5d94-8684-a6a6-d9>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 8 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

39E9F2D4B836487FAFCE682372BC9133

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 28/05/2025 10:45:46

CPF:***.***-.608-00

Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/39E9F2D4B836487FAFCE682372BC9133>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 9 de 24

365 / 2025 - Licitações - CONCORRÊNCIA

#42



De: Maicon Lopes
Para: Seção de Licitações (Organograma)
Data: 28 de maio de 2025 às 16:03

Boa tarde!

Sigo o parecer exarado pelo Douto procurador em sua íntegra.

Att,

Maicon Lopes

Secretário de Governo - Gestão 2025/2028



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 10 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL

Processo Flowdocs	364 / 2025 - Licitações - Licitações - CONCORRÊNCIA
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	Parecer Jurídico Recursal

Modalidade: Concorrência Eletrônica	Proc. Licitatório: 060/2025	() Lei 8.666/1993
Nº. da modalidade: 001/2025	Registro: XXX	(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / (X) Segundo / () Recursal

Resumo do objeto: Concorrência Pública. Pavimentação Asfáltica. Recurso contra habilitação. Apresentação de balanço. Prazo do artigo 1.078 do Código Civil em contraponto ao prazo da Receita Federal. Escrituração Contábil Digital (ECD). Previsão expressa no edital de utilização da ECD como parâmetro. CND Municipal. Débitos mobiliários e imobiliários. Desnecessidade do imobiliário quando não previsto no instrumento. Competitividade. Objeto da licitação. Formalismo moderado. Não provimento do recurso.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 11 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



cabem unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 07.855.006/0001-90), em face da habilitação da empresa **ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 41.012.562/0001-32), no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Processo Administrativo 060/2025**, cujo objeto é a “Execução de Pavimentação Asfáltica no Município de Viradouro/SP”.

A sessão pública ocorreu em 16 de maio de 2025, às 9h, ocasião em que a licitante recorrente manifestou, conforme registrado em ata, a intenção de apresentar recurso, cumprindo o disposto no inciso I, §1º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em diligência realizada junto à Divisão de Licitações, foi informado que, por se tratar de procedimento eletrônico, os recursos devem ser protocolados por meio da própria plataforma. Consulta realizada à referida plataforma pública confirmou que o recurso foi apresentado em 20/05/2025 e as contrarrazões, em 26/05/2025.

Diante disso, e considerando o disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 12 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SCPI - Portal de Compras
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO - SP
CNPJ: 45709912/0001-75
Telefone: (17) 3392 8800 Email: licitacao@viradouro.sp.gov.br

01. Página Inicial | 02. Editais | 03. Público

Licitação Eletrônica x

Detalhamento do Processo

Nº Proc. Licitatório: 000060/25 Enquadramento / Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS)

Sala de Disputa Anexos Digitalizados

Objeto: INFORMAÇÕES Itens Sessões Suspensas

Objeto: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

Detalhamento do Objeto

Portal de Compras - Anexos Digitalizados

Ata, Documentos	Mensagens	Licitantes	Intenções de Recursos / Recursos / Contrarrazões
Tipo	Data / Hora Anexo	Licitante	
Recurso - "Manifestamos intenção em apresentar recurso"	20/05/2025 15:23:37	SULPAV - TERRAPLANAGEM	
Contrarrazão - "Manifestamos intenção em apresentar recurso"	26/05/2025 14:12:15	ZAMPA TERRAPLANAGEM	

Sair

O recurso interposto sustenta que a empresa ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA não teria cumprido o disposto no item 12.13 do edital, o qual exige a apresentação do “Balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando” a qualificação econômico-financeira da licitante.

Segundo a recorrente, a empresa recorrida apresentou os demonstrativos contábeis referentes aos exercícios de 2022 e 2023, quando, em sua visão, o correto seria a apresentação dos exercícios de 2023 e 2024. Para justificar seu entendimento, fundamenta-se no artigo 1.078 do Código Civil e no conteúdo do contrato social da recorrida, argumentando que esta teria até 30 de abril de 2025 para aprovar suas demonstrações contábeis, de modo que, na data da sessão pública (16/05/2025), os dados de 2024 já estariam encerrados e deveriam ter sido apresentados no certame.

A empresa ZAMPA, por sua vez, sustenta que seu prazo para encerramento e apresentação das demonstrações contábeis se estende até 30 de junho de 2025, tendo em vista que utiliza a Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme previsão da Instrução Normativa RFB



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 13 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



nº 2003, de 18 de janeiro de 2021. Assim, afirma que os documentos contábeis de 2022 e 2023 são os mais recentes e válidos até o prazo legal de encerramento do exercício de 2024.

Além disso, a recorrente alega o descumprimento do item 12.3 do edital, especificamente nos subitens 12.3.2 e 12.3.3, ao afirmar que a recorrida deixou de apresentar documentos indispensáveis à comprovação da regularidade fiscal, sendo eles:

- (i) Certidão negativa de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, para comprovação de regularidade junto à Fazenda Pública Estadual; e
- (ii) Certidão negativa de débitos municipais relativos a tributos imobiliários, exigida como prova de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Em resposta, a empresa ZAMPA afirma ter apresentado todas as certidões exigidas pelo edital. No tocante à certidão municipal relativa a débitos imobiliários, defende que sua exigência seria indevida, por não guardar pertinência com o objeto do certame, devendo ser exigida apenas certidão relativa a tributos municipais vinculados à atividade empresarial, e não ao patrimônio imobiliário.

Ao final, a empresa recorrente requer o reconhecimento do descumprimento, por parte da recorrida ZAMPA, dos itens 12.13, 12.3, 12.3.2 e 12.3.3 do edital, com a consequente inabilitação da referida licitante.

Era o necessário.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito a apresentação dos balanços e demais documentos contábeis que foram exigidos pelo edital e, a recorrida ZAMPA, apresentou dos anos de 2022 e 2023.

Há uma “divergência” entre datas. O Código Civil trata que a elaboração deve ocorrer até 30 de abril (ou conforme as diretrizes do contrato social, quando ao fechamento de ano) e, a Instrução da Receita Federal traz que a transmissão deve ocorrer até 30 de junho.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 14 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Apesar da aparente divergência entre o prazo de aprovação do balanço patrimonial previsto no Código Civil e o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) fixado pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, esta não existe.

Um ato é a confecção e aprovação dos balanços e documentos contábeis e, outro, é a apresentação à Receita Federal.

Assim prevê o Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Já, a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, prescreve:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração

Verifica-se que o Código Civil estabelece prazos atinentes a obrigações societárias de natureza civil e comercial, ao passo que a Instrução Normativa expedida pela Receita Federal disciplina prazos concernentes a obrigações fiscais.

A aprovação do balanço patrimonial, salvo disposição expressa em sentido diverso, deve ser analisada sob ambas as perspectivas. Durante a fase de apresentação, discussão e deliberação do balanço entre os sócios, está-se diante de uma obrigação societária de natureza “interna corporis”, cujo âmbito de eficácia limita-se à esfera interna da sociedade. Apenas após a respectiva aprovação e posterior encaminhamento aos órgãos competentes — dentre os quais se inclui a Receita Federal — é que o documento passa a produzir efeitos “externa corporis”.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 15 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



A partir desse momento, os documentos contábeis deixam de constituir meros instrumentos de gestão interna e passam a revestir-se de interesse público, sobretudo em razão da incidência do princípio da função social da empresa.

Diante desse panorama, entende-se ser juridicamente possível exigir o cumprimento das obrigações correlatas tanto com fundamento no artigo 1.078 do Código Civil quanto com base nas disposições normativas emanadas da Receita Federal.

Cumprir destacar, ademais, que o edital — instrumento convocatório máximo da licitação ora sob análise — consignou, de forma inequívoca, que a Escrituração Contábil Digital (ECD) seria o parâmetro adotado, conforme se observa:

12.13. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

12.13.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

12.13.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

12.13.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

12.13.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped; (grifei)

Ao analisar o subitem 12.13.4 do edital, não subsiste dúvida de que o próprio instrumento convocatório elegeu, como fundamento normativo para a análise do balanço patrimonial e demais peças contábeis, as Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil, as quais, conforme já demonstrado, estabelecem o prazo-limite de 30 de junho para o envio da escrituração contábil.

A licitante recorrida atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital, razão pela qual foi corretamente habilitada para prosseguir na disputa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 16 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Superada essa primeira questão controvertida, passa-se à análise da matéria relativa às certidões apresentadas.

Dispõe, nesse sentido, o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Aduz a recorrente, SULPAV, que a licitante recorrida teria deixado de apresentar a “certidão negativa de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa”, a qual seria necessária para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

No âmbito do Estado de São Paulo, a comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual se dá, ordinariamente, mediante a apresentação de duas certidões distintas: (i) a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa e (ii) a certidão negativa de débitos não inscritos.

Sem adentrar, neste momento, o mérito da eventual exigência cumulativa dessas duas certidões, ao se proceder à análise da documentação apresentada pela recorrida por ocasião de sua habilitação, constata-se que ambas as certidões foram devidamente juntadas aos autos, conforme se passa a demonstrar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 17 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo – Certidão nº 68101540 – Emitida em 13/05/2025 às 14:29:28, com validade de 30 dias, contados da emissão;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo – Certidão 25050226677-30 – Emitida em 07/05/2025 às 16:58:20, com validade de seis meses.

Destarte, revela-se insubsistente a alegação formulada pela recorrente quanto à suposta ausência de apresentação da certidão negativa de débitos estaduais, uma vez que tal documento foi devidamente acostado aos autos pela recorrida, em conformidade com as exigências editalícias.

No que tange à segunda objeção levantada — a alegada ausência de apresentação da certidão negativa municipal de débitos imobiliários —, cumpre esclarecer que a recorrida apresentou, de fato, a certidão negativa municipal relativa aos débitos mobiliários expedida pelo Município de Cajobi/SP.

Inicialmente, é oportuno rememorar que a organização da administração tributária municipal varia significativamente entre os entes federativos, sendo comum que alguns municípios emitam certidões negativas unificadas, ao passo que outros optam por certidões segmentadas: uma referente a débitos mobiliários (relacionados à atividade econômica da empresa) e outra atinente a débitos imobiliários (vinculados à propriedade de bens imóveis, como o IPTU).

De forma objetiva, pode-se distinguir:

- A certidão negativa de débitos imobiliários compreende obrigações tributárias acessórias à atividade empresarial, normalmente ligadas à propriedade ou posse de bens imóveis.
- A certidão negativa de débitos mobiliários refere-se aos tributos decorrentes diretamente do exercício da atividade empresarial, como o Imposto Sobre Serviços (ISS), sendo esta a que guarda pertinência com a regularidade fiscal exigida para fins de habilitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 18 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



A exigência de certidão relativa a tributos imobiliários extrapola o escopo da regularidade fiscal a que alude o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque tributos incidentes sobre bens imóveis não se aplicam, de forma uniforme, a todas as empresas — em especial àquelas que não são proprietárias de imóveis no município contratante — e não possuem relação direta com o cumprimento do objeto contratual.

Por outro lado, a certidão relativa aos tributos mobiliários possui natureza geral e é aplicável erga omnes às pessoas jurídicas, uma vez que decorre diretamente do exercício de suas atividades empresariais, e, portanto, está intrinsecamente relacionada à execução do contrato administrativo.

O espírito do artigo 68 da nova Lei de Licitações e Contratos é claro ao vedar a contratação de empresas que estejam em situação de inadimplência fiscal com as Fazendas Públicas, justamente para evitar que entes estatais contratem prestadores de serviços ou fornecedores que deixaram de cumprir com suas obrigações fiscais perante o próprio Estado.

Ora, tributos imobiliários não guardam conexão direta com o objeto do contrato licitado, tampouco possuem o condão de comprometer sua execução. Sua exigência, quando não prevista expressamente no edital, configura formalismo excessivo e desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

A exigência que ultrapassa o próprio objeto da licitação, além de configurar formalismo excessivo pode, pela via reflexa, ferir até mesmo o princípio da vinculação ao edital e da competitividade.

Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis e desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 19 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



|| não houve dano para qualquer das partes – “*pás de nulité sans grief*”, no dizer dos franceses.

Por evidente, nada impede que o edital exija, de forma expressa e específica, tanto a certidão negativa de débitos mobiliários quanto a de débitos imobiliários (*desde que fundamentando a exigência*). Contudo, não sendo essa a hipótese dos autos, e tendo o instrumento convocatório se limitado a exigir, de forma genérica, certidão negativa de débitos municipais, deve-se interpretar tal exigência à luz da finalidade da norma — a comprovação da regularidade fiscal materialmente relevante para a execução do contrato.

Assim, entende-se plenamente satisfeita a exigência editalícia com a apresentação da certidão de tributos mobiliários, sendo desnecessária, neste caso, a apresentação da certidão de tributos imobiliários, por se tratar de obrigação acessória, cujo conteúdo não guarda relação direta com o objeto da contratação pública.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, recebo o recurso por ser **TEMPESTIVO** e no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, pelas razões, fundamentos e limites acima debatidos.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II

OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 20 de 24



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

F346DF04183A4FB2A6A5DCEA0C9B4758

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 28/05/2025 08:52:44

CPF:***.***-.608-00

Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F346DF04183A4FB2A6A5DCEA0C9B4758>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 21 de 24

364 / 2025 - Licitações - CONCORRÊNCIA

#39



De: Maicon Lopes
Para: Seção de Licitações (Organograma)
Data: 28 de maio de 2025 às 15:58

Boa tarde! Sigo o parecer jurídico exarado em sua íntegra, pois não restou dúvidas quanto ao exposto e exigido em Edital.

Att,

Maicon Lopes

Secretário de Governo - Gestão 2025/2028



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 22 de 24

Outros Atos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO através da DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO divulga as NOTIFICAÇÕES DA PENALIDADE expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 25/06/2025, apresentarem Recurso em 01ª INSTÂNCIA para a JARI conforme instruções abaixo.

INFORMAÇÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 01ª INSTANCIA À JARI

A não concordância da Autuação/Penalidade, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator Interpor Recurso em 01ª Instância a JARI conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. A Interposição de Recurso em 01ª Instância a JARI deverá ser apresentada até a DATA de VENCIMENTO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Penalidade ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do RECURSO EM 01ª INSTÂNCIA PARA JARI:

SÃO JOÃO, nº 818, Bairro CENTRO, CEP 14740000, VIRADOURO/SP

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 7HRS ÀS 11HRS-13HRS ÀS 16HRS


LUCIANA MARIA PILIZZARI PEREIRA
Autoridade Municipal de Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Notificação de Penalidade

AIT	Placa	Data	Hora	Infração	Multa	Descrição da Infração	Vencimento
Y026198-1	TKO4I89	13/04/2025	00:00	500-20	586.94	MULTA. POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA	25/06/2025
V024760-1	ENP6F76	03/04/2025	10:40	554-11	195.23	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	25/06/2025
V024762-1	GCH7658	07/04/2025	13:40	554-11	195.23	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	25/06/2025
V024761-1	NFK6I95	07/04/2025	13:30	554-11	195.23	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	25/06/2025
V024763-1	EIZ3G53	08/04/2025	07:30	538-00	130.16	ESTACIONAR NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAMENTO DA VIA TRANSVERSAL	25/06/2025
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 27/05/2025	Páginas: 1/2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 23 de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Notificação de Penalidade

AIT	Placa	Data	Hora	Infração	Multa	Descrição da Infração	Vencimento
V026292-1	DND3B18	03/04/2025	16:45	665-31	195.23	CONDUZIR O VEÍCULO COM DESCARGA LIVRE	25/06/2025
V026290-1	ESV5D16	04/04/2025	13:03	705-61	293.47	CONDUZIR MOTOC/MOTON/CICLOMOTOR FAZENDO MALABARISMO/EQUILIBRANDO-SE EM UMA RODA	25/06/2025
V026291-1	ESV5D16	04/04/2025	13:03	734-00	130.16	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAI	25/06/2025
V026293-1	DKQ4A75	04/04/2025	18:55	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/06/2025
V026283-1	CQA1045	22/03/2025	23:26	527-42	2934.70	UTILIZ VEÍC DEM/EXIBIR MANOB PERIG MED DERRAP/FRENAG C/DESLIZ/ARRAST PNEUS	25/06/2025
V026278-1	CUE0A29	26/03/2025	07:48	763-32	293.47	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	25/06/2025
V026279-1	ELI8I69	26/03/2025	07:55	573-80	293.47	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE REGUL SENTIDO ÚNICO	25/06/2025
V026280-1	ERS7J78	26/03/2025	09:00	556-80	195.23	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO E PARADA PROIBIDOS PELA SINALIZAÇÃO	25/06/2025
V026281-1	FGO7579	26/03/2025	09:45	573-80	293.47	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE REGUL SENTIDO ÚNICO	25/06/2025
V026344-1	CXM9346	24/03/2025	09:55	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/06/2025
V026345-1	EYE5F82	24/03/2025	10:04	763-32	293.47	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	25/06/2025
V026346-1	STR7A03	24/03/2025	11:26	763-32	293.47	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	25/06/2025
V026347-1	HGF4377	24/03/2025	11:27	763-32	293.47	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	25/06/2025
V026277-1	ONR9294	25/03/2025	15:19	763-31	293.47	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	25/06/2025
V026284-1	FPY3I93	30/03/2025	09:59	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/06/2025
V026286-1	EOU8771	30/03/2025	17:32	665-31	195.23	CONDUZIR O VEÍCULO COM DESCARGA LIVRE	25/06/2025
V026285-1	EOU8771	30/03/2025	17:33	734-00	130.16	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAI	25/06/2025
V026287-1	ECE3H73	30/03/2025	17:32	734-00	130.16	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAI	25/06/2025
V026288-1	FUH9H83	30/03/2025	10:16	734-00	130.16	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAI	25/06/2025
V024764-1	ALB8A03	08/04/2025	17:50	573-80	293.47	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE REGUL SENTIDO ÚNICO	25/06/2025
V024765-1	EKD4790	13/04/2025	17:44	573-80	293.47	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE REGUL SENTIDO ÚNICO	25/06/2025
V024766-1	OBP8B60	14/04/2025	09:00	763-31	293.47	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	25/06/2025
V026276-1	GFS9G96	25/03/2025	09:40	762-51	293.47	ESTACIONAR NAS VAGAS RESERV ÀS PESS C/ DEFICIÊNCIA. S/ CREDENCIAL	25/06/2025
V026295-1	DET7E39	05/04/2025	16:18	552-50	130.16	ESTACIONAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO	25/06/2025
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 27/05/2025	Páginas: 2/2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano XII | Edição nº 2774

Página 24 de 24

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

REFIS2025

REGULARIZE SEUS DÉBITOS COM PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

100%

desconto à vista

*sobre multas e juros.

PARCELADO

75%

Desconto em
2 parcelas

50%

Desconto em
3 parcelas

O programa contempla débitos gerados até 31/12/2024

VÁLIDO ATÉ 31 DE JULHO

INFORMAÇÕES:
3392 - 8800



MUNICÍPIO DE VIRADOURO
GESTÃO 2025 - 2028

Conforme Lei Municipal nº 4.192 de 08 de abril de 2025 (diário oficial de 10/04/2025)



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 9ca4-5d94-8684-a6a6-d9



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2774, ano XII, veiculado em 28 de maio de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por GABRIEL PERRONE (CPF ***684448**) em 28/05/2025 às 17:16:15 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/9ca4-5d94-8684-a6a6-d9>